



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600028-91.2023.6.21.0074

ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ALVORADA E OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. ART. 74, IV, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROIBIÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral referente a processo autuado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, dada a omissão do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Alvorada/RS em prestar as contas do

exercício de 2022.

A sentença **julgou não prestadas** "as contas referentes ao exercício financeiro de 2022 do Partido Democrático Trabalhista – PDT do município de Alvorada/RS, nos termos do art. 45, IV, “a” e “b” da Resolução TSE 23.604/2019, proibindo o recebimento de recursos oriundos de fundos públicos (art. 47, I, da Res. TSE 23.604/2019)" e determinou "o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$7.187,00 (sete mil cento e oitenta e sete reais), na forma do art. 46, incisos I e II, da Resolução TSE 23.604/2019". A respeito das irregularidades apresentadas pela Unidade Técnica, a ilustre Juíza destacou que:

**Item 1:**

[...]

São recursos provenientes fontes vedadas, já que originárias de pessoa intituladas autoridades públicas (diretores e assessores parlamentares) que não estavam filiadas à grei no momento da contribuição, conforme demonstram as certidões juntadas pela unidade técnica (ID 119320229, págs. 8 a 14).

Partido e responsáveis alegaram que as pessoas elencadas na tabela apresentada no item em comento são militantes e filiados ao PDT, sendo que 04 (quatro), inclusive, integram o Diretório da grei.

Porém, **não comprovaram que no momento da contribuição estavam filiadas ao PDT de Alvorada/RS, o que sanaria a falha.**

Logo, caracterizado o recebimento de recursos de fontes vedadas, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de **R\$3.470,00**, consoante, art. 14, §1º, da Res. TSE 23.604/2019.

**Item 2:**

Ainda da análise dos extratos bancários acostados, constatou-se ingresso de recursos de fonte vedada.

O PDT de Alvorada/RS, nos dias 31/03/2022 e 06/04/2022, respectivamente, recebeu R\$240,00 e R\$202,00 – total: **R\$442,00** – da pessoa jurídica MARANATA MINISTERIO IDE PREGAI O EVANGELHO, CNPJ 45.336.626/0001-01, situação vedada no art. 12, inciso II, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

[...]

**Partido e responsáveis sequer se manifestaram a respeito deste apontamento.**

Logo, também caracterizado o recebimento de recursos de fontes vedadas, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$442,00, consoante, art. 14, §1º, da Res. TSE 23.604/2019.

**Item 3:**

O PDT de Alvorada/RS ainda recebeu contribuições, em sua conta-corrente, com identificação de doação pela própria grei (CNPJ 06.160.088/0001-95), no valor total de R\$ 3.275,00 (ID 119320229, pág. 6):

[...]

A identificação do próprio partido como doador no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso.

[...]

**Partido e responsáveis apenas informaram que os valores doados seriam de doações de vereador, presidente e tesoureiro da grei, sem comprovação do alegado.**

Logo, os **R\$3.275,00** (três mil e duzentos e setenta e cinco reais) também devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 13, § único, I, “a”, da Res. TSE 23.604/2019. (ID 45579891 - *grifou-se*).

Inconformados, os Recorrentes alegam que: a) em referência ao item 1, "As contribuições realizadas por Adriana Correa Ramos, Aline de Ávila Brasil, Gabriel da Silva Bugalho, Gloria Stefani dos Santos Pereira, Larissa Tavares Machado, Rodrigo da Silva Niquele e Yasmin Rosa da Silva são todas de membros do Partido, filiados, sendo quatro (4) deles integrantes do Diretório eleito. Procedeu-se a Juntada do Diretório do Partido, com os respectivos destaques, bem como prints de filiação junto ao sistema Partidário"; e b) "As contribuições apontadas no item 3.1, todas as de R\$ 250,00 são do único Vereador do Partido, plenamente identificado, e outra deste Advogado e Tesoureiro da agremiação que assina o presente. As contribuições ali elencadas de 70,00 são de Aline A. Brasil e demais colegas de Gabinete do Vereador do Partido, todos filiados conforme a prova produzida nos autos do processo eletrônico." Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45579898)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45579946)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Quanto ao item 1, o Parecer da 74ª Zona Eleitoral do RS (ID 45579862) aponta que os valores de fontes vedadas foram recebidos pelo partido entre 08/02/2022 e 08/12/2022. Pois bem, certidões do TSE (ID 45579862, ps. 63 a 69), de 17/08/2023, não fazem alusão de que os doadores estavam filiados ao PDT nesse intervalo de tempo. Por outro

lado, muito embora os Recorrentes afirmem o contrário, não logram comprovar suas alegações, porquanto os documentos juntados aos autos (ID 45579874, 45579875, 45579876, 45579877), de 19/09/2023, omitem a data de filiação dos membros partidários, não havendo razão para se pressupor que os doadores, filiados ao PDT em 19/09/2023, estariam filiados ao partido à época das doações.

Sobre o item 2, salienta-se que nenhum inconformismo a esse respeito encontra-se expresso nas razões recursais, de modo que o tópico já resta apaziguado.

Por último, quanto ao item 3, os Recorrentes limitam-se a sustentar que "As contribuições apontadas no item 3.1" do supracitado Parecer, de "Doador Originário não Identificado", na verdade são provenientes de filiados do partido. No entanto, não fazem referência a qualquer documento que fundamente essa afirmação.

Desse modo, **deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas** eleitorais do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Alvorada/RS e impôs ao órgão partidário as sanções previstas na Resolução TSE 23.604/2019, proibindo o recebimento de recursos oriundos de fundos públicos e determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 7.187,00 (sete mil cento e oitenta e sete reais), referente às irregularidades constatadas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral